PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000366-98.2012.8.10.0055 -SANTA HELENA/MA APELANTE: JOSE WILLAME RIBEIRO ADVOGADO: DIESIKA DE KASSIA DIAS E DIAS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROMOTOR DE JUSTICA: HAGAMENON DE JESUS AZEVEDO PROCURADORA DE JUSTIÇA: REGINA MARIA DA COSTA LEITE RELATOR: DR. SAMUEL BATISTA DE SOUZA, JUIZ CONVOCADO PARA ATUAR NO 2º GRAU. REVISOR: ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS QUE FORAM DEVIDA E CONCRETAMENTE JUSTIFICADAS PELO JUÍZO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. JUÍZO RECORRIDO QUE FUNDAMENTOU DEVIDAMENTE A RAZÃO PELA QUAL DEIXOU DE APLICAR A MINORANTE EM RELAÇÃO AO APELANTE, NOTADAMENTE PELA DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADES CRIMINOSAS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1) Para a fixação da pena base, devem ser sopesadas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, a saber, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do crime e comportamento da vítima. 2) Considerando que as circunstâncias do crime, valoradas negativamente pelo juízo de base, foram devidamente e concretamente fundamentadas, o acréscimo na pena-base decorrente dessa valoração negativa deve ser mantido, bem como a pena-base aplicada em primeiro grau. 3) Nos termos do art. 33, § 4° , da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006, a pena do condenado pelo crime de tráfico de drogas pode ser diminuída de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois tercos), desde que o apenado seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. 4) Tendo em vista que o apelante consta se dedicar a atividades criminosas, conforme reconhecido na sentença impugnada, inviável aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, por expressa vedação legal. 5) Recurso de apelação conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. Participaram do julgamento Des. Antônio Fernando Bayma Araujo, Des. José Joaquim Figueiredo Dos Anjos e Juiz de Direito convocado para o 2º Grau Samuel Batista De Souza. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Domingas de Jesus Froz Gomes. SALA DAS SESSÕES DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS 26 DE SETEMBRO DE 2023 A DIA 03 DE OUTUBRO DE 2023. SAMUEL BATISTA DE SOUZA JUIZ DE DIRETO CONVOCADO PARA O 2º GRAU Relator (ApCrim 0000366-98.2012.8.10.0055, Rel. Desembargador (a) SAMUEL BATISTA DE SOUZA, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 05/10/2023)